



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

Ibitinga, 24 de agosto de 2018.

Ofício nº 624/2018

IC nº 14.0280.0001526/2017-5



Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 2774/2018
Data: 30/08/2018 Horário: 14:49
Administrativo - OFC 139/2018

Senhor Presidente da Câmara:



Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 2774/2018
Data: 30/08/2018 Horário: 14:49
Legislativo MTR 505/2018

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência
cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº
14.0280.0001526/2017-5, para ciência.

SILVIO BRANDINI BARBAGALO
3º Promotor de Justiça de Ibitinga

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga
Ibitinga - SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inquérito Civil nº 14.0280.0001526/2017-5

Representante: Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP

Investigados: Roseli de Fátima Mochi, Renato Luis Mochi Antunes, Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS e Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga

Assunto: Apurar eventual prática de nepotismo no que se refere à contratação de funcionários públicos comissionados considerando o parentesco entre ambos.

CÓPIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

*EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO;
SENHORES CONSELHEIROS!*

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de nepotismo no âmbito da Administração Municipal de Ibitinga, notadamente no que se refere à possível irregularidade na contratação dos funcionários públicos comissionados **ROSELI DE FÁTIMA MOCHI**, atual diretora do SAMS e seu filho **RENATO LUIS MOCHI ANTUNES**, atual diretor de Recursos Humanos e Relações de Trabalho.

Tais contratações não foram precedidas de concurso público, e por se tratar de mãe e filho, fez-se necessário investigar eventual ocorrência de nepotismo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a representação, foram realizadas manobras legislativas para a contratação dos servidores públicos, pois a Lei Municipal nº 2.964, de 13 de junho de 2007 exigia como pré-requisito para ocupação do cargo de Secretário de Recursos Humanos e Relações de Trabalho a habilitação do titular em Administração ou Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Como **RENATO** não possuía os requisitos necessários para ocupar tal cargo, na edição nº 789 de 07 de janeiro de 2017, do Diário Oficial Municipal, foi publicada a Portaria nº 632, de 03 de janeiro de 2017 do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, nomeando-o ao cargo em comissão de Diretor do SAMS (fl. 59).

Enquanto isso, **ROSELI** foi contratada, em 05 de janeiro de 2017, através da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga para o cargo de supervisora administrativa, anotando-se que tal entidade encontra-se em Intervenção Judicial, sendo a Prefeitura Municipal de Ibitinga nomeada como Interventora.

Em 24 de janeiro de 2017, foi protocolado pelo Poder Executivo na Câmara Municipal de Ibitinga o Projeto de Lei nº 26/2017 que pretendia modificar a Lei Municipal nº 2.964, de 13 de junho de 2007 com o fito de alterar a qualificação do cargo de Secretário de Recursos Humanos e Relações de Trabalho.

No dia 26 de janeiro de 2017, foi aprovado o projeto com a emenda nº 11/2017, transformando-se na Lei nº 4.375, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

27/01/2017, o qual alterou a redação original da Lei nº 2.964 para amenizar a exigência de curso superior em administração ou direito, exigindo-se apenas comprovação em grade curricular e/ou especialização em recursos humanos ou similar (fl. 72).

Deste modo, a alteração legislativa foi direcionada para permitir a contratação de **RENATO**, tendo em vista que possui tal qualificação, possibilitando sua nomeação como Secretário de Recursos Humanos e de Relações do Trabalho, o que ocorreu em 01 de fevereiro de 2017 (Portaria nº 12.689, 3 de fevereiro de 2017).

Com a saída de **RENATO** do cargo de Diretor dos SAMS e consecutiva nomeação como Secretário de Recursos Humanos, **ROSELI** foi demitida da Santa Casa de Caridade e Maternidade e nomeada para ocupar o cargo em comissão de Diretora do SAMS (Portaria nº 644 de 16 de março de 2017 -- fls. 61), que se trata de Autarquia Municipal que coordena a saúde pública em Ibitinga.

Considerando a representação e os fatos narrados, oficiou-se aos representados informando-os da instauração do presente procedimento investigatório, para os fins do previsto no artigo 121 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ (fls. 26/29).

Roseli de Fátima Mochi prestou informações informando, em síntese, que possui experiência no setor público e apresentou diversos certificados de cursos. Alegou que assumiu o cargo de Diretora do SAMS e buscou orientação do departamento jurídico, considerando que seu filho ocupava o cargo de Secretário de Recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Humanos. Contudo, por serem pessoas jurídicas distintas e autoridades nomeantes diferentes, concluiu-se que pela não configuração de nepotismo, pleiteando, assim, o arquivamento do procedimento (fls. 36/39).

Em resposta, o representado **Renato Luis Mochi Antunes** alegou que foi convidado pela administração para assumir o cargo de Secretário Municipal de Recursos Humanos e Relações de Trabalho por questões técnicas e por ter perfil profissional compatível com o cargo. Comprovou sua formação com diplomas e certificados, pleiteando também o arquivamento do procedimento (fl. 41/51).

O **SAMS** de Ibitinga prestou esclarecimentos e, em síntese, alegou que a situação narrada não se tratava de nepotismo pois **RENATO** e **ROSELI** integram pessoas jurídicas distintas. Argumentou que há autonomia administrativa entre as duas entidades públicas, embora ambas integrem o Poder Público Municipal (fl. 53/55).

A **Prefeitura Municipal de Ibitinga** prestou esclarecimentos. Alegou que os efeitos da Súmula 13 do STF não atingiriam cargos de natureza política. Esclareceu que nas nomeações para cargos políticos, haveria necessidade se apurar a qualificação técnica das pessoas que assumiriam os cargos, o que restou comprovado tendo em vista o currículo dos representados. Por fim, afirmou que os representados foram nomeados para cargos em pessoas jurídicas distintas (fls. 67/70).

Também expediu-se ofício ao Cartório Eleitoral de Ibitinga, requisitando-se que se informasse se **ROSELI** foi registrada como doadora para a campanha da atual Prefeita Municipal no pleito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2016 (fls. 97). Em resposta, o Cartório Eleitoral informou que **ROSELI** foi declarada como doadora de campanha de diversos candidatos, entre eles a candidata **CRISTINA MARIA KALIL ARANTES**, atual Prefeita Municipal de Ibitinga. Para a campanha da candidata em questão, foi registrada doação estimada, de R\$ 150,00 (centro e cinquenta reais), referentes à cessão de um refrigerador (fls. 99).

Requisitou-se ao **SAMS** de Ibitinga que esclarecesse de que forma se tomou conhecimento da experiência de **RENATO** nas áreas que exerceu suas funções, bem como se deu a nomeação e escolha do referido servidor comissionado (por exemplo, indicação de pessoas; apresentação de plano de trabalho, conhecimento pelo partido político e etc.) (fls. 94). Em resposta, o gestor executivo do **SAMS** respondeu que **RENATO** trabalhou como Contador habilitado na campanha eleitoral da candidata à prefeitura e demonstrou experiência e habilidade no desempenho de suas funções (fls. 103).

Posteriormente, expediu-se ofício à **Prefeitura de Ibitinga** requisitando-se que esclarecesse: 1) de que forma se tomou conhecimento da experiência de **RENATO** nas áreas que exerceu e exerce suas funções na cidade, bem como se deu o conhecimento de referido servidor comissionado para sua nomeação (por exemplo, indicação de pessoas; apresentação de plano de trabalho, conhecimento pelo partido político e etc.); 2) melhor se esclarecesse por quais razões o senhor **RENATO**, num primeiro momento foi anunciado como a ser nomeado para o cargo de Secretário de Recursos Humanos, porém depois foi nomeado como Diretor do **SAMS**. Porém, logo depois de

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

editada a Lei Municipal nº 4.375/2017, e foi nomeado para o cargo de Secretário de Recursos Humanos; 3) se dentre as funções públicas anteriormente exercidas pela Sra. **ROSELI**, tanto em Iperó/SP, como em Ibitinga/SP, encontrou-se alguma atividade que tem alguma ligação com a saúde pública, bem como se teve experiência em áreas semelhantes, devendo ainda responder, com documentos, qual era a secretaria que ROSELI era vinculada quando exerceu o cargo de Assessora Master de Secretaria, entre 2013/2014 (fls. 95/96).

Em resposta, a Prefeitura de Ibitinga prestou os seguintes esclarecimentos: relativamente ao item 1) esclareceu que, em meados de maio de 2016, **RENATO** se apresentou como Contador habilitado e se ofereceu para prestar seus serviços profissionais na campanha eleitoral, sendo que, após entrevista, o grupo político entendeu que o mesmo era capacitado para ser responsável pela parte contábil da campanha, razão pela qual, o mesmo foi contratado sendo que, durante os serviços desempenhados por **RENATO** inerentes a campanha eleitoral, todo o grupo político da coligação "Ibitinga para todos" pôde averiguar de perto a sua experiência, como também seu comprometimento, seriedade e honestidade no desempenho de suas funções, visto que a prestação de contas foi aprovada integralmente pela Justiça Eleitoral. Quanto ao fato de que o mesmo concorreu ao cargo de vereador na cidade de Iperó-SP, por uma chapa aliada ao PSDB, sem ter tido sucesso, não há relação entre os fatos apurados, visto que o mesmo foi convidado para assumir cargo em Ibitinga em dezembro de 2016, ou seja, após seu insucesso no pleito eleitoral. Relativamente ao item 2) esclareceu que a contratação de **RENATO** como Secretário de Recursos Humanos e Relações do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

deu-se em função de sua qualificação profissional. Contudo, apurou-se que a lei municipal restringia a indicação do cargo apenas para “advogados” e “administradores”. Alegaram que por mais que um “contador” apresentasse conhecimento da área, não se poderia infringir a legislação. Por tal razão, a diretora do SAMS optou por nomear RENATO para o cargo de diretor do SAMS. Posteriormente, optou-se pelo envio de projeto de lei à Câmara para alteração da legislação que instituiu o cargo de Secretário de Recursos Humanos e Relações de Trabalho. Relativamente ao item 3) referente a senhora ROSELI esclareceu que a mesma já trabalhou na área da saúde no município de Iperó-SP, através de um processo seletivo na função de Supervisora de Controle de Vetores no período de 2007/2008, sendo que após esse período, também no município de Iperó-SP, foi nomeada para cargo comissionado de Coordenadora do Setor de Vigilância Epidemiológica, além de inúmeros cursos práticos na área da saúde pública e que durante os anos de 2013/2014, ROSELI foi nomeada Assessora Master de Secretaria, lotada na Secretaria de Habitação e Urbanismo (fls. 105/110)

Por fim, expediu-se, às fls. 133/139, a seguinte recomendação à Prefeitura Municipal de Ibitinga: *“PROVIDENCIE A EXONERAÇÃO DE UM DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM SITUAÇÃO QUE ATENTE CONTRA A SÚMULA Nº 13 DO STF (ROSELI DE FÁTIMA MOCHI ou RENATO LUIS MOCHI ANTUNES, PARENTES EM LINHA RETA EM PRIMEIRO GRAU, NOMEADOS EM CARGOS COMISSIONADOS, CONSTANTES DOS AUTOS DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL – CUJAS CÓPIAS SEGUEM ANEXAS), NO PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, REMETENDO A ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA PROVA DO ATO ADMINISTRATIVO*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRESPONDENTE, EM ATÉ DEZ (10) DIAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO ACIMA REFERIDO"

Ao discordar da recomendação, os representantes da **Prefeitura Municipal** e do **SAMS** apresentaram parecer jurídico fundamentando seus entendimentos de que a situação dos autos não se enquadraria em nepotismo. Para embasar suas alegações, trouxeram à colação a ementa e notas taquigráficas do recentíssimo julgamento proferido pelo STF – Supremo Tribunal Federal na Reclamação 28.292 de São Paulo, com situação quase que idêntica à do presente inquérito civil. Também esclareceu que os servidores têm desempenhado as funções com excelência e eventual desligamento traria consequências negativas para o andamento dos serviços públicos (fls. 155/218).

Posterior a isso, determinou-se à Prefeitura Municipal de Ibitinga que encaminhasse as Leis Municipais que criaram o cargo de Secretário de Recursos Humanos e Relações de Trabalho, bem como as subseqüentes alterações, bem como a lei de reestruturação administrativa dos cargos comissionados da administração municipal, em atendimento à outra recomendação do Ministério Público local, o que se deu às fls. 225/250, juntando-se ainda cópia do arquivamento do mencionado Inquérito Civil e sua respectiva homologação por este Egrégio Colegiado (fls. 259/264).

É a síntese do necessário.

O caso comporta **arquivamento**. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, cumpre salientar que os cargos ocupados por **ROSELI** e **RENATO** consiste em cargos políticos e há justificativa técnica para as nomeações.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que cargos de natureza política, como o de secretário municipal, não se submetem às hipóteses da Súmula Vinculante 13, que veda a prática do nepotismo na administração pública:

“Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política” (Rel 6.650-MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 21.11.2008)

“No caso em tela, a secretária de saúde foi nomeada para desempenhar cargo que possui natureza evidentemente política. Logo, não se constata, de plano, violação à Súmula Vinculante 13 pelos atos reclamados” (Rel 29.317-RJ, DJE nº 50, divulgado em 14/03/2018)

Ademais, não se identifica, no caso, “inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral”¹, pois os representados **RENATO** e **ROSELI** apresentaram documentação comprobatória de qualificação técnica conforme documentos de fls. 37/39 e 42/51.

¹ STF; Rel 17627, Relator Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, julgamento em 8.5.2014, DJe de 15.5.2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, os servidores nomeados são mãe e filho não havendo, todavia, entre eles e as autoridades nomeantes nenhuma relação de parentesco. Também não há entre os servidores relação de subordinação, vez que estão em unidades diferentes (ROSELI vinculada à uma autarquia municipal e RENATO à administração direta), requisitos estes indispensáveis para a configuração do nepotismo, segundo decisão proferida na Reclamação nº 28.292, do Supremo Tribunal Federal, em 28/03/2018, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes:

“Como se vê, o caso acima envolve nomeação de pessoas que, apesar de parentes entre si, não guardam nenhum parentesco com a autoridade nomeante, nem qualquer vínculo de subordinação entre elas. Inclusive, integram os quadros de pessoas jurídicas distintas. Sendo, portanto, indevida a aplicação da Súmula Vinculante 13 no caso.”
(Rcl 28.292-SP., divulgado em 20/03/2018)

Segundo outro Acórdão do STF, *“...a jurisprudência dominante nesta CORTE é no sentido de que para atrair a incidência de nepotismo, prevista na Súmula Vinculante nº 13, há necessidade de se configurar a relação de parentesco entre os nomeados e a autoridade nomeante, além do vínculo de subordinação entre eles”* (Rcl 9.284, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 19/11/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, não há que se falar em nepotismo.

Importante frisar que, quando da apresentação de recomendação ao município de Ibitinga e ao SAMS ainda não havia a decisão do E. STF nos autos da Reclamação nº 28.292-SP, divulgado em 20/03/2018 que trata de questão idêntica aos dos autos, conforme se vê dos documentos apresentados pela administração municipal quando da justificativa de não acolhimento da recomendação.

Decerto, de pouca utilidade e de pequena margem de sucesso se teria, ao final, com o ingresso da respectiva ação civil pública, visto que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de autorizar contratação como a apurada nos autos.

Posto isto, não se vislumbra clara a prática de nepotismo e, conseqüentemente, improbidade administrativa, razão pela qual o arquivamento do procedimento se impõe.

Mostra-se, assim, inconveniente e inoportuno o prosseguimento deste feito, na medida em que o interesse da sociedade não aponta no sentido do ajuizamento de ação civil pública com fundamento nos fatos ora investigados e nas provas produzidas:

“Enfim, como a função jurisdicional não se deve prestar a lides inócuas e como o simples fato do processo é suscetível de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

germinar danos irreparáveis a pessoas e entes jurídicos, em nome de um pretenso interesse público, falar-se em obrigatoriedade irrestrita, além de se constituir em abstração refratária à realidade, só serve para um universo normativo cada vez mais utópico, único domínio onde ser e não-ser não podem coexistir". ("Improbidade Administrativa", Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, 1998, página 199).

Por fim, consigno não existir óbice legal à continuidade deste procedimento na hipótese de surgimento de novas evidências ou novos fatos, nos termos da Súmula 16 do Conselho Superior do Ministério Público:

"SÚMULA nº 16: O membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação não está impedido de propor a ação civil pública, se surgirem novas provas em decorrência da conversão do julgamento em diligência".

Com cópia desta promoção de arquivamento e com as cópias de fls. 225/251, remetam-nas ao Procurador-Geral de Justiça para que averigue a incompatibilidade com a Constituição Estadual de São Paulo de a Secretaria de Recursos Humanos e Relações de Trabalho da Prefeitura Municipal de Ibitinga ser, por Lei Municipal, acessível por cargo em comissão, ingressando, se o caso com a respectiva ADIN junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



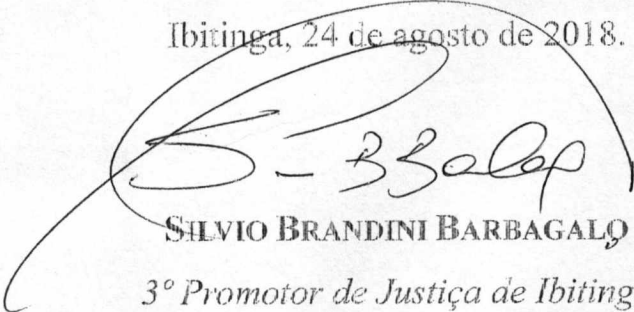
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante a todo exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Remetam-se os autos ao **E. Conselho Superior do Ministério Público**, observadas as formalidades de praxe, para apreciação, bem como homologação desta promoção de arquivamento, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

Cientifiquem-se os interessados.

Ibitinga, 24 de agosto de 2018.



SILVIO BRANDINI BARBAGALO

3º Promotor de Justiça de Ibitinga



IGOR THIAGO BATISTA CUPERTINO

Analista Jurídico